



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005711/92-43
Recurso nº : 101.799
Acórdão nº : 201-76.123

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**FINSOCIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO
REFIS. Desistência intercorrente do Recurso Voluntário por
adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.
Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA
ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira,
Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) Adriene Maria de Miranda (Suplente) e
Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10830.005711/92-43
Recurso nº : 101.799
Acórdão nº : 201-76.123

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou totalmente subsistente o Auto de Infração (fls. 18/21), baseado na falta de recolhimento das obrigações tributárias para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de novembro/91 a março/92, no valor de 1.580.566,29 UFIRs.

Às fls. 24/35, a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração lavrado, requerendo sua total improcedência. Argúi, preliminarmente, a inconstitucionalidade da contribuição em referência, sendo, conseqüentemente, indevido o seu pagamento exigido no presente auto de infração. Ademais, meritoriamente, a Recorrente afirma estar eivado de vício o auto de infração, porquanto a alíquota aplicada seria de 0,6%, e não 2,0%, como estava sendo utilizado. Alega, em síntese, que a alíquota, constitucionalmente definida, somente poderia ser alterada mediante modificação na Carta Magna. Acontece que, apenas em 31.12.91, foi expedida Lei Complementar dispondo sobre a cobrança da contribuição, que fixou a alíquota em 2%.

Contesta, ainda, a multa de mora aplicada no valor correspondente a 100% (cem por cento) do principal, enquanto, face à revogação do artigo 4º da Lei nº 8.219/91, pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91, tal multa seria de 20%.

O presente Auto de Infração foi julgado totalmente subsistente pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Campinas - SP, através da Decisão nº 10830/GD/1120/93, às fls. 39 a 42, entendeu ter sido a Contribuição ao FINSOCIAL recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo, desta forma, a arguição de inconstitucionalidade inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Julgou procedente também a aplicação da multa ao auto de infração, tendo em vista não ter sido revogado o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91, pois, enquanto o artigo desta lei trata de multas de mora, o daquele trata de multa de ofício.

Irresignada a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 48 a 55), reiterando todos os termos de sua peça impugnatória. Acrescentando apenas a questão concernente à aplicação da alíquota, que seria de 0,5% e não de 0,6%, como defendido da peça impugnatória, requerendo, por conseguinte, o provimento parcial do auto de infração.

Julgamento convertido em diligência, por unanimidade de votos (fls. 62/65), vez que não foram juntadas as Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme exigido pelas Portarias MF nº 260/85 e 189/97.

Através de Comunicação (fl. 70), a Chefe da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo - SP solicita à Recorrente que, em 05 (dias), sejam apresentados os comprovantes (DARFs) do recolhimento de 0,5% do FINSOCIAL, no período de 11/91 a 03/92, bem como da multa de 20%.

À fl. 73, certidão de que a Recorrente não atendeu ao requerido na fl. 70 do presente processo, tendo, portanto, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento das contra-razões.



Processo nº : 10830.005711/92-43
Recurso nº : 101.799
Acórdão nº : 201-76.123

Apresentada as Contra-Razões pela Fazenda Nacional (fls. 74 a 76) pugnando que seja negado provimento ao recurso no que tange à aplicação da multa corretamente aplicada pela autoridade fiscal no montante de 100%. No entanto, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional informa sobre as inconstitucionais majorações das alíquotas, coadunando-se, assim, com os argumentos apresentados pela Recorrente.

Julgamento novamente convertido em diligência, às fls. 78 a 79, solicitando que a autoridade da Agência da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP intime a Recorrente a comprovar os pagamentos da Contribuição ao FINSOCIAL, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a mesma apenas concedeu o prazo de 05 (cinco) dias.

Apresenta a Recorrente, às fls. 84/94, petição informando ser a mesma optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com relação aos débitos da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de Novembro/1991 a Março/1992, objeto da presente autuação.

Intimação da SRF em São José do Rio Pardo - SP (fl. 93), solicitando à Recorrente a devida comprovação da desistência do contencioso administrativo a que alude o art. 5º, § 1º, c/c o art. 2º, II-A, da Instrução Normativa SRF nº 043/00, informando, ainda, que o não atendido no disposto acima, poderá implicar na exclusão do REFIS e adoção de medidas cabíveis.

Petição da Recorrente (fl. 95) informando da desistência do Recurso Voluntário interposto no presente processo, em face da opção pelo REFIS.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.005711/92-43
Recurso nº : 101.799
Acórdão nº : 201-76.123

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

Conforme se verifica, à fl. 95, a Recorrente apresentou desistência, intercorrente, do Recurso Voluntário por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Destarte, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO